

PROJETO DE LEI N° ____, de 2020

(Das Sras. Carmen Zanotto e Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar dos estudantes, nos termos das hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º.

§ 7º fica autorizado o uso de veículos de Transporte Escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento no disposto no parágrafo 7º, os veículos do Transporte Escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos por estados, Distrito Federal e municípios, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte.

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos, gastos com combustíveis correrão por conta dos Fundos Nacionais de Saúde, Estaduais, Distrital e Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o grande número de infectados pelo covid-19 no Brasil, trazendo como consequência enorme quantidade de vítimas. Conforme nota informativa do Ministério da Saúde, há, ainda, a possibilidade de aumento e extensão temporal do problema, e o meio de locomoção de trabalhadores, principalmente na área rural, fica insuficiente para atender a demanda neste momento de pandemia, por isso proponho a utilização dos transportes escolares para uso dos trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico.

Cabe salientar que uma das medidas impostas pelos Estados e Municípios foi a suspensão das aulas, devido a vida escolar se mostrar como meio propagador do vírus que deu ensejo à pandemia. Assim, juntamente com a suspensão das aulas, houve a necessidade de suspensão do serviço de transporte escolar, o que, certamente, poderá ser usado para transportar os profissionais da saúde, bem como, os que necessitem de atendimento, observadas as regras de segurança sanitária, entre as quais o uso de equipamento que evitem o contágio, como máscaras, distanciamento e outros.

Há diariamente nos noticiários de diversas regiões do país a informação da escassez de veículos do transporte coletivo urbano e rural, o que faz com que pessoas fiquem aglomeradas à espera dos veículos, bem como a



superlotação dos mesmos torna inócuas a medida adotada por Estados e Municípios de combate incessante ao Covid-19. Assim, é necessário unir forças, de todos os entes federados, para garantir o transporte seguro dos milhares de trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico e evitar que o transporte coletivo seja meio para disseminação do Covid-19. Insta salientar que os veículos do transporte escolar poderão circular para atender especificamente trabalhadores da saúde, enquanto durarem a suspensão das aulas, contribuindo assim para a garantia dos seus serviços, sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a presente proposta contribuirá para minimizar os efeitos negativos do Covid-19, bem como possibilitará que o transporte desses profissionais seja realizado da forma mais segura possível e dentro dos padrões sanitários de redução dos riscos de transmissão do vírus, é que solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em__ de maio de 2020.

Carmen Zanotto

Deputada Federal (Cidadania/SC)

Professora Dorinha Seabra Rezende

Deputada Federal (DEM – TO)



* C D 2 0 1 4 1 5 1 1 2 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201415112900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Professora Dori (DEM/TO)